

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075.003045/93-51
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.33.165
RECURSO Nº : 116.838
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TAPAJÓS LTDA
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

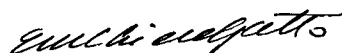
“PENA DE PERDIMENTO - Decreto-lei nº 1455/76. A decisão sobre a matéria é da competência exclusiva do Sr. Ministro da Fazenda, ou de outro órgão, por delegação de competência, em instância única (art. 27, § 4º e art. 42, inciso III, do D.lei nº 1.455/76).

Recurso do qual não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de não se conhecer do recurso por não se tratar de matéria pertinente ao Conselho, vencido o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO(relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

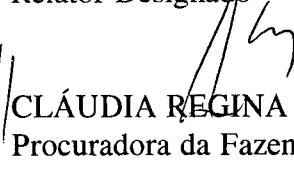
Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator Designado



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TAPAJÓS S/A
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto os termos do Relatório de fls., que abaixo transcrevo:

“Em 23/11/93, a empresa teve contra si a lavratura do “Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0111075.6/117/93”, cuja ciência lhe foi dada em 14/01/94.

O auto de infração, conforme consta em sua “descrição dos fatos”, foi lavrado porque:

No dia 18/11/93, entrou neste terminal a carreta de placa GF-9899 da Transportadora Tapajós S/A, procedente da Argentina, amparada pelo MIC AR-184.000566. Em 22/11/93, durante a ronda de rotina, o Vigilante do Banrisul Armazéns Gerais S/A constatou a ausência da placa na referida carreta, fato que foi imediatamente comunicado à chefia deste terminal. Suspeitando do motivo da falta da placa no veículo que ainda se encontrava no recinto alfandegado, foi apurado no setor de exportação que no dia 20/11/93, uma carreta da Transportadora Tapajós com a placa GF-9899 deixou o País com mercadorias para exportação, amparada pelo MIC BR-184.000588, SD 1930981458/6 e RE 93/1129562-001. Foi constatado, portanto, que a placa do veículo que se encontrava no terminal foi retirada para que outro caminhão da mesma empresa pudesse utilizá-la para cruzar a fronteira.

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuamos, para efeitos fiscais, a formalização da apreensão da carreta cuja placa GF-9899 foi retirada, e cujos dados constam da Relação de Mercadorias anexa a este, devido ao fato do veículo estar em situação ilegal quanto às normas que o habilitam a exercer o transporte internacional.

Em 16/02/94, a empresa apresentou sua defesa, levantando questões preliminares e impugnando o mérito da autuação, conforme folhas 11 a 25 e anexando documentos conforme folhas 26 a 31.

Como primeira preliminar após análise do conteúdo do Art. 94, “caput” e seu § 2º, art. 95, inciso II e Art. 96, inciso I, do mesmo Decreto-lei nº 37/66, que estabelece a pena de perda do veículo quando este estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer o transporte intercional. (grifou-se).

Defende nesta preliminar que o veículo transportador que teria que estar em situação ilegal e não qualquer outro veículo.

RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165

Destaca que o dispositivo legal tem por objetivo coibir o exercício do transporte internacional por veículos não autorizados, dizendo que a carreta apreendida estava em perfeita situação legal.

Defende, ainda, nesta preliminar que o prazo para apresentar sua defesa é a do art. 123 do Decreto-lei n° 37/66 e não a do artigo 27, § 1° do Decreto-lei n° 1.455/76.

Na segunda preliminar argui a nulidade do auto de infração conforme disposições do artigo 119, inciso I, letra "a" do Decreto-lei n° 37/66 por considerar que o mesmo não tem uma clara e perfeita tipificação.

Ao adentrar no mérito invoca as questões levantadas em preliminares para, a seguir fazer um resumo dos fatos, entre os quais destaca:

“que a carreta de placa EG-9899 deu entrada no Terminal Rodoviário Alfandegado, na quarta-feira dia 18/11/93, com mercadorias procedentes da Argentina, tendo sua placa devidamente instalada”;

“que a placa da aludida carreta foi retirada por alguém, quando o veículo ainda se encontrava custodiado pela Receita Federal no Terminal Alfandegado”.

A seguir afirma que nenhum veículo de placas EG-9899 deixou o País no dia 20/11/93. O que teria ocorrido foi um “erro no preenchimento da documentação”. Alega que tal tipo de erro é comum devido a farta documentação exigida no transporte internacional. Cita como exemplo o caso em que uma transportadora passou com uma carreta de placas EF-4083 quando na documentação constou EF-8043. Diz ainda que tal erro pode ser justificado diante da expectativa do programador de viagens de que a carreta estava por ser liberada e sendo programada para nova viagem.

Ante a possibilidade de a empresa atuada ter ou não a referida placa e considerando os fatos que resultaram na apreensão da carreta chegou o ilustre defensor a algumas conclusões conforme se vê às fls. 21 a 23.

Diante de toda a argumentação considera que os fatos apontados no auto de infração não estão devidamente comprovados e além disso seria “inverossímil” a afirmativa constante do Auto de Infração.

Seguindo sua defesa refere-se a falta de motivos para retirar a placa e dos riscos advindos deste ato se descoberto, mencionando também os bons antecedentes operacionais.



RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165

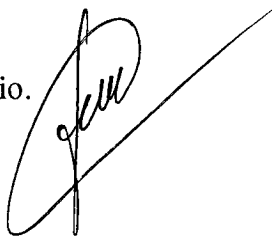
Conclui sua defesa considerando inexistente qualquer fato típico a justificar a apreensão do veículo.

Requer:

- a) que seja admitida a tempestividade do recurso;
- b) que seja declarada a nulidade do auto de infração;
- c) que, em não se acolhendo a preliminar de nulidade, seja deferida a entrega imediata da carreta mediante caução e Termo de fiel depositário;
- d) que, no mérito, seja julgado insubsistente o auto de infração.

Após impugnado o feito foi julgado improcedente, tendo sido alçado a este Conselho, por consequência do previsto no inciso II do art. 34 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



RELATOR DESIGNADO: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

VOTO VENCEDOR

Como se verifica do Auto de Infração de fls. o presente litígio restringe-se a aplicação de "PENA DE PERDIMENTO" pela DRF em Uruguaiana, de um veículo (carreta), da empresa Recorrente, por estar em situação ilegal quanto às normas que o habilitam a exercer transporte internacional.

A fundamentação legal da penalidade está nas disposições do art. 5º, inciso XLVI, alínea "b", da Constituição Federal; artigos 94, § 2º; 95, inciso II; 96, inciso I e 104, inciso I, todos do Decreto-lei nº. 37/66; e no art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76.

O art. 27, parágrafo 4º, do mencionado Decreto-lei nº. 37/66, estabeleceu que o julgamento da Impugnação é da competência do Sr. Ministro da Fazenda, em instância única.

Tal competência desceu, por delegações e subdelegações, até o Sr. Delegado da Receita Federal, porém não se modificou em relação à instância de julgamento = única.

O Decreto nº. 70.235/72, na Seção V - Da Competência -, estabelece:

"Art. 25 - O julgamento do processo compete:

.....

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes Julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:



.....

III - 3º Conselho de Contribuintes: imposto sobre a importação, imposto sobre a exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionadas com a importação ou a exportação.

§ 2º - Cada Conselho julgará ainda a matéria referente a adicionais e empréstimos compulsórios arrecadados com os tributos de sua competência.

§ 3º - O 3º Conselho de Contribuintes terá sua competência prorrogada para decidir matéria relativa ao imposto sobre produtos industrializados, quando se tratar de recursos que versem falta de pagamento desse imposto, apurada em despacho aduaneiro ou em ato de revisão de declaração de importação".

Por sua vez, dentre as matérias listadas nos incisos I a III do art. 8º e nos incisos I a XII, do art. 9º, do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MEFP nº 539, de 17/07/92, não se inclui a "PENA DE PERDIMENTO" estabelecida na legislação antes mencionada.

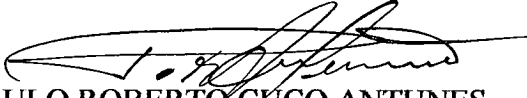
Vê-se, entretanto, do inciso XIII, do art. 9º, do Regimento Interno acima citado, a competência para julgar "todas as outras matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado".

Para finalizar, o referido Decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 42, inciso III, estabelece que são definitivas as decisões de instância especial, como é a do processo ora em exame.

Entendo, desta forma, que não é competência desta Câmara, ou mesmo deste Conselho, a apreciação do Recurso ora remetido pela DRF em Uruguaiana, versando sobre aplicação de PENA DE PERDIMENTO prevista no art. 24 do Decreto-lei nº 1.455/76; e que a Decisão proferida pela Autoridade "a quo" é definitiva, por se tratar de matéria a ser decidida em instância única.

Por tais razões, levanto preliminar no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso de ofício ora e exame.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1995


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator Designado.

RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165

VOTO VENCIDO

Entendo não merecer reparo os termos da decisão de fls., que abaixo transcrevo:

“Em primeiro lugar é de se perquirir quanto a tempestividade do recurso. O contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 14 de janeiro de 1994, uma sexta-feira. O prazo para apresentação do recurso, citado no auto de infração era de 20 (vinte) dias conforme o disposto no Artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Este prazo seria, portanto, até 07/02/94, uma segunda-feira. O recurso (fls. 11 e seguintes) foi apresentado em 16/02/94 e sob este prisma seria intempestivo.

Em uma de suas preliminares (1.1-fls. 12) o contribuinte levanta a “inaplicabilidade do artigo 27, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, que estabelece o prazo para apresentação do recurso em 20 (vinte) dias, entendendo que o prazo de direito seria o do artigo 123, do Decreto-lei nº 37/66 que é de 30 (trinta) dias.

Mesmo que fosse considerado o prazo de trinta dias, apenas para argumentar, o recurso seria intempestivo. O contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia 14/01/94 (sexta-feira). O prazo de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte, que foi em 17/01/94 (segunda-feira) e terminou no dia 15/02/94 (terça-feira). O recurso foi protocolado no dia 16/02/94. De modo que, mesmo que se entendesse como procedente a questão levantada nesta preliminar, o recurso é intempestivo.

O Parecer CST nº 1519, de 16/09/87, em seu item 4, deixa claro que o recurso intempestivo não é apreciado quando diz: “A impugnação apresentada intempestivamente equivale à sua não apresentação. Por isso mesmo, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões do contribuinte sejam examinadas pela autoridade julgadora”. E, no mesmo item, mais adiante: “Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos”.

Porém, o referido Parecer CST nº 1519, de 16/09/87, foi expedido em resposta a consulta formulada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 2ª Região Fiscal, que manifestava dúvida sobre o cabimento de recurso de ofício, no caso em que, tendo havido impugnação apresentada fora do prazo legal, a autoridade julgadora de 1ª instância decide fazer o cancelamento da exigência fiscal em virtude de irregularidade constatada no lançamento de ofício.

RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165

Respondendo à dúvida levantada conforme item 5 do citado Parecer CST, nos diz "verbis".

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito de impugnação intempestiva, poderá rever de ofício o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo (CTN, art. 145, III, combinado com o artigo 149, VIII). Assim, constatando por seu livre convencimento a irregularidade do lançamento, é perfeitamente lícito àquela autoridade determinar o cancelamento da exigência que entender ilegal".

No presente processo, conforme se noticia no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 01) o veículo transportador, uma carreta de placa GF-9899, foi apreendida por se constatar que a mesma se encontrava sem a referida placa.

Esta carreta está habilitada ao transporte internacional conforme consta do documento de fls. 06, que é uma fotocópia do Telex n° 2268, do Coord. Geral de Transporte Rod./SNT/MINFRA - BRASÍLIA/BR, nos seguintes termos:

"Comunicamos modificação frota habilitada Brasil/Argentina empresa Transportadora Tapajós S/A, Certificado de Idoneidade n° 184-D, a seguir". (o grifo é nosso).

Constatada a falta de placa na referida carreta foi a mesma apreendida porque fora verificado que uma outra carreta da Transportadora Tapajós havia deixado "o País com mercadorias para exportação, amparada pelo MIC BR-184.000588, SD 1930981458/6 e RE 93/1129562-001", com a mesma placa GF-9899.

Algumas questões a respeito dos fatos devem ser analisadas: a) houve o ingresso da carreta de placas GF-9899 no TRAU (Terminal Rodoviário Alfandegado de Uruguaiana); b) até então a carreta estava em situação legal quanto às normas que a habilitam a exercer o transporte internacional; c) a retirada da placa, por si só, muda a situação da carreta quanto a sua situação legal?

Claro que a simples falta da placa não é elemento suficiente para tornar o veículo não habilitado ao transporte internacional. Basta considerar que se a placa fosse simplesmente perdida teria que ser repostada nova placa, mas tal fato não teria o condão de transformar o veículo em não habilitado.

Há que se considerar ainda que o veículo se encontrava em recinto alfandegado, sob vigilância, e no presente processo não há comprovação de que foi a própria empresa que fez a retirada da placa. Há indícios, porque uma outra carreta da

RECURSO Nº : 116.838
ACÓRDÃO Nº : 302.33.165

empresa foi para a Argentina com a mesma placa, porém a prática desse ato não está devidamente comprovado.

O dispositivo legal em que se baseou o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para aplicar a pena de perda da carreta, foi o artigo 104, inciso I do Decreto-lei nº 37/66, que transcrevo:

“Art. 104- Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

1- Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal quanto as normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie”; (o grifo é nosso).

Como se vê a pena de perda do veículo é aplicável ao veículo transportador que se encontrar em situação ilegal. E este, conforme nos manifestamos no item 15.4 retro, não é o caso da carreta apreendida.

Evidente que, fosse apreendida a carreta que estava a cruzar a fronteira com placas que não lhe correspondiam, e que não estivesse habilitada, outro teria que ser o entendimento. Houvesse sido comprovado esta hipótese seria natural a apreensão daquela carreta por não habilitada ao transporte internacional.

Entendemos porém, que a possibilidade de ocorrência da hipótese acima não nos permite apreender uma carreta que é habilitada e se encontra estacionada no TRAU, porque não foi com esta carreta que eventualmente se praticou a infração.

Finalmente a considerar que, apenas para argumentar, se a empresa tivesse retirado a placa da carreta e colocado esta mesma placa em outra carreta estaria praticando apenas infrações relativas à habilitação do veículo, sem com isso ter causado qualquer dano ao Erário.

Diante do exposto, considerando que a simples falta da carreta estacionada no TRAU não lhe tira a característica do veículo habilitado ao transporte internacional, especialmente se não ficar comprovado que a retirada da placa foi de responsabilidade da empresa proprietária do veículo, não sendo correto o enquadramento do caso em exame no inciso I, do artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, e, assim, inaplicável a pena de perda prevista neste artigo, e considerando ainda não haver se caracterizado dano ao Erário no presente caso, proponho seja declarado a improcedência do Auto de Infração.

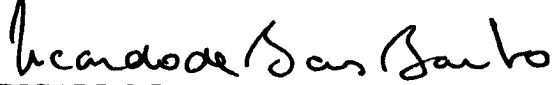
Há de se observar, contudo, o disposto no final do item 6 do já citado Parecer CST nº 1519/87, “verbis”.

RECURSO N° : 116.838
ACÓRDÃO N° : 302.33.165

“Por isso mesmo é de toda prudência que fique subordinado à norma contida no inciso I do artigo 34, do Decreto n° 70235/72, muito embora, no caso, não tenha ocorrido decisão de primeira instância”.

Assim, mesmo se considerando improcedente o Auto de Infração a liberação ou não da carreta só poderá ser realizada após recurso de ofício a ser interposto obrigatoriamente”.

Sala da Sessões em 25 de outubro de 1995


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator